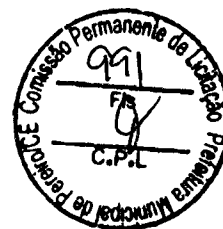


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PEREIRO – CE.



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2201.01/2024-SRP

A I M DE LIMA DISTRIBUIDORA ME, com sede a Av Raimundo Leandro 59, Iracema-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 44.279.668/0001.95, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 6.0 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a recorrida, pelos motivos a seguir expostos:

1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto a “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I” tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão eletrônico com critério de julgamento do

tipo menor preço, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida.

Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, viciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado, visto que um dos vencedores de alguns lotes colocou declarações com data retroativa ao lançamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2201.01/2024-SRP. Como um participante tem todas as informações de um pregão 21 dias antes de ser lançado o mesmo ?**

Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento.

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da Isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

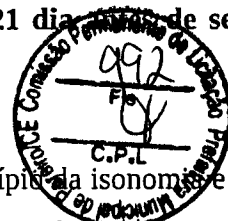
Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. Da anulação da proposta

A violação ao edital é patente e não há como ser ignorada, como ocorreu ao ter sua vitória considerada neste certame. **A proposta apresentada é NOTADAMENTE NULA**, viciando o processo licitatório.

E, dentro deste cenário, impunha-se a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, nos exatos termos da lei, que disciplina que serão, obrigatoriamente, desclassificadas, as propostas que apresentem irregularidades capazes de influir no julgamento, o que evidentemente ocorre no caso em



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

análise, que fere princípio constitucional da ISONOMIA, imposto ao processo licitatório.

Assim, a decisão que aceita a proposta viciada, que não respeita às normas impostas ao processo licitatório, quer seja pela lei, quer seja pelo edital de pregão, torna-se notadamente NULA, não podendo produzir qualquer efeito.

Tal fator NÃO PODE ser aceito, Ilmo. Pregoeiro, sob pena de causa EVIDENTE afronta à isonomia.



Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”¹

Em seguida, o mesmo autor afirma “Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. **Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**” (grifos nossos).

Evidente que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. E, seguindo a legalidade e a vinculação ao edital, todos os demais concorrentes se preocuparam em apresentar propostas exequíveis e válidas, sendo totalmente irrazoável que sejam preteridos, em

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.

favor de licitante que utiliza meios obscuros para sagrar-se vencedora!



A desclassificação de propostas é medida impositiva para fazer nítida a nulidade ao procedimento licitatório, sendo certo que, a contrario sensu, caso mantida a vitória do concorrente que apresenta proposta que viola a ISONOMIA, LEGALIDADE e o próprio instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.

Não se reveste, assim, de mera faculdade da Administração Pública em aceitar ou não as propostas apresentadas pelas licitantes recorridas. Uma vez que as propostas não atendam ao objetivo do certame, estas têm de, automaticamente, serem desclassificadas, fato que não ocorreu neste processo licitatório.

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrida, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a LEGALIDADE que V.Sas. estão adstritas. Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).

E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que não cumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos da Lei nº 14.133/21, o que é terminantemente vedado.

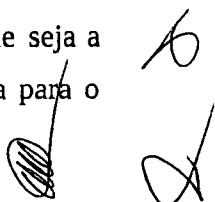
Assim, observa-se **PATENTE NULIDADE da decisão que sagrou a recorrida como adjudicante**, não podendo ser considerada.

Verifica-se, assim, que tanto a imposição do instrumento convocatório quanto a legislação – a qual V.Sas., são vinculados e impõe a Administração Pública o dever de análise na vinculação dos documentos ao processo licitatório, os quais, neste caso, apresentam declarações com data retroativa ao lançamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2201.01/2024-SRP**, mostrando-se totalmente discrepante com relação ao que dispõe na Nova Lei de Licitações e Contratos, tornando a proposta totalmente viciada.

3. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;
- II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE do documento, declarando-a inabilitada para o certame;
- III) Em ato subsequente e em razão da inabilitação da recorrida, que seja a recorrente convocada, uma vez que sagrou-se como segunda colocada para o



certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, inciso I, alínea "b", § 2º, da lei nº 14.133/2021

Nestes Termos

Pede deferimento.

Pereiro, 08 de Fevereiro de 2024.



A I M DE LIMA
DISTRIBUIDORA:44279668
000195

Assinado de forma digital por A I
M DE LIMA
DISTRIBUIDORA:44279668000195
Dados: 2024.02.08 15:40:35 -03'00'

A I M DE LIMA DISTRIBUIDORA ME

CNPJ sob o nº 44.279.668/0001.95